

ESTADO DO PARÁ
Assembleia Legislativa

RECEBIDO PELA MESA DIRETORA

EM 23/04/2020

Assessor da Mesa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete da Deputada Professora Nilse Pinheiro

PROJETO DE LEI Nº 106 /2020.

Determina que os estabelecimentos públicos e privados de saúde garantam a existência de no mínimo 10% de leitos para o tratamento de pessoas com câncer ou pessoas com deficiência acometidos ou com suspeita de COVID-19 no Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos públicos ou privados de saúde do Estado do Pará a garantir a existência de no mínimo 10% de leitos para o tratamento de pessoas com câncer ou pessoas com deficiência acometidos ou com suspeita de covid-19, pelo período em que perdurar o estado de calamidade pública.

Parágrafo único – para fins desta lei, consideram-se pessoa com câncer o que dispõe a Lei Estadual nº 8.588, de 2 de janeiro de 2018.

Art. 2º Os leitos de que trata o artigo 1º serão disponibilizados, preferencialmente, em locais de ampla e fácil acessibilidade dos pacientes.

Art. 3º. O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I — Advertência por escrito;

II — Multa de R\$ 1.000 (mil reais) a R\$ 5.000 (cinco mil reais), a partir da segunda infração.

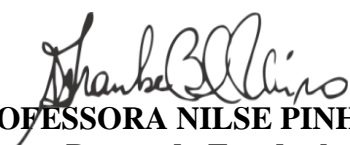
§1º Os recursos oriundos das penalidades de que trata os incisos I e II serão destinados às ações de combate do novo coronavírus, causador da COVID-19.

§2º A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das penalidades referidas neste artigo serão exercidas pelas autoridades competentes.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Cabanagem, Plenário Newton Miranda, ___de_____de 2020.


PROFESSORA NILSE PINHEIRO
Deputada Estadual
Republicanos/Pa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Deputada Professora Nilse Pinheiro

JUSTIFICATIVA

1. Sobre o tema tratado, cumpre ressaltar que é concorrente entre a União, Estados e Municípios a competência para zelar pela guarda da Constituição e pela proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal, bem como a Lei Estadual nº 8.588, de 2 de janeiro de 2018.
2. Nesse sentido, ressalta-se que a presente proposição não invade a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Estadual, pois esta não estabelece comando de gestão administrativo e não indica o nome de Secretarias do Estado e órgãos da administração para a implantação dos direitos assegurados no projeto de lei, apenas medidas a serem tomadas para garantir um tratamento digno e isonômico a pessoa com deficiência e pessoas com câncer nesse período de crise com grandes incertezas.
3. O COVID-19 vem infectando milhares de pessoas no mundo, desde o início de seu surto em Wuhan, na China, em dezembro de 2019. Em 26 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde confirmou o primeiro caso de contaminação no Brasil.
4. Embora ainda estejamos em momento no qual é difícil afirmar ao certo a extensão dos danos do COVID-19, já é possível afirmar com segurança que o vírus revela uma rápida disseminação mundial, pelo que a Organização Mundial de Saúde (OMS) já o caracteriza como pandemia, desde 11 de março de 2020. Em 30 de março, a OMS já registrava cerca de 630 mil casos confirmados da COVID-19 em todo o mundo. Pelo menos 30 mil pessoas morreram e mais de 100 mil se recuperaram da doença.
5. Dessa forma, torna-se imprescindível a tomada urgente de medidas que possam auxiliar no combate mais efetivo ao provável aumento de demandas da população nesse sentido, daí a apresentação do presente Projeto de Lei.
6. Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura por se tratar o tema de grande interesse público. A adoção dessa medida por parte do Governo poderá proporcionar maior segurança a todas a esses grupos, que estão suscetíveis a terem seu direito lesado, do nosso Estado.